

EMENTA: Dispõe sobre o regime tributário da Microempresa e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I

Do conceito da microempresa

- Art. 1º - Ficam asseguradas às microempresas os benefícios estabelecidos nesta Lei.
- Art. 2º - Consideram-se microempresas, para os fins desta Lei, as pessoas jurídicas ou firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 2.500 (duas mil e quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, tomando-se por referência o valor desses títulos vigente no mês de janeiro do ano-base.
- § 1º - Ano-base, para os efeitos desta Lei, é o ano imediatamente anterior ao vigente.
- § 2º - Para fins de apuração da receita bruta anual será sempre considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.
- § 3º - No primeiro ano de atividade, a receita bruta será calculada proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de constituição da empresa e 31 de dezembro do ano-base.
- § 4º - Exclui-se do cálculo da receita bruta anual, de que trata o "caput" deste artigo, a receita não operacional proveniente da venda de bens do Ativo Permanente.
- § 5º - Anualmente, o Poder Executivo encaminhará mensagem ao Poder Legislativo propondo a alteração do limite fixado no "caput" deste artigo desde que os estudos técnicos demonstrem essa necessidade, observado, sempre, o limite máximo de 5.000 (cinco mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).
- Art. 3º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:
- I - Constituída sob a forma de sociedade por ações;
 - II - Em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no Exterior;
 - III - Que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais;
 - IV - Cujo titular ou sócios participem, com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra pessoa jurídica, salvo se a receita bruta anual global das empresas interligadas não ultrapassar o limite fixado no "caput" do art. 2º;
 - V - Que realize operações relativas a:
 - a) Compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;
 - b) Armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
 - c) Câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;
 - d) Publicidade e propaganda;
 - VI - Enquadrada no regime do Art. 22 da Lei nº 14.361, de 21 de dezembro de 1981 (Código Tributário do Recife).

CAPÍTULO II
Do registro especial

- Art. 4º - O registro da pessoa jurídica ou da firma individual como microempresa será feito, na Secretaria de Finanças e realizado mediante simples comunicação da qual constarão:
- I - O nome e a identificação da firma individual ou da pessoa jurídica e de seus sócios;
 - II - A indicação do registro da firma individual ou do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;
 - III - A declaração, firmada pelo titular ou por todos os sócios, mencionando:
 - a) A receita bruta anual da empresa no ano anterior;
 - b) Que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no ART. 3º.

Art. 5º - O registro especial é indispensável para utilização dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 6º - A empresa que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos fixados nesta Lei para o seu enquadramento como microempresa, deverá comunicar o fato à Secretaria de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência, para o cancelamento do registro.

PARÁGRAFO ÚNICO - A pessoa jurídica ou a firma individual que perder a condição de microempresa ficará sujeita:

- I - Ao recolhimento dos tributos de que trata o inciso I do artigo 9º, relativamente aos fatos geradores que vierem a ocorrer após a situação que tiver motivado o desmembramento;
- II - Ao uso do "Livro de Prestadores de Serviços" no ano fiscal subsequente.

Art. 7º - O cancelamento do registro especial poderá ser feito:

- I - A pedido da microempresa interessada;
- II - De ofício, em caso de descumprimento de disposição desta Lei.

Art. 8º - Os requerimentos e comunicações previstos neste capítulo poderão ser feitos pela via postal.

CAPÍTULO III
Do regime tributário

Art. 9º - O regime tributário aplicável à microempresa obedecerá as seguintes normas:

I - Isenção:

- a) do Imposto Sobre Serviços;
- b) de 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento.

II - Dispensa de uso do "Livro de Prestadores de Serviços".

III - Obrigatoriedade:

- a) da Emissão da Nota Fiscal de Serviços, com opção pela Nota Fiscal simplificada, aprovada em regulamento;
- b) de declarar, até 31 de janeiro de cada ano, a receita bruta auferida no ano anterior;
- c) da condição de responsável pela retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de terceiros;
- d) de manter arquivada, à disposição do Fisco Municipal, a documentação referente aos atos negociais que praticar ou em que intervier.

CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES

Art. 10 - A pessoa jurídica ou a firma individual, que, sem observância dos requisitos desta Lei, registrar-se ou se mantiver registrada como microempresa, estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:

- I - Cancelamento de ofício do seu registro como microempresa;
- II - Pagamento do Imposto Sobre Serviços e da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento, acrescidos de juros moratórios e correção monetária contados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos até a data do seu efetivo pagamento;

III - Multa equivalente a:

- a) 200% (duzentos por cento) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsidade das declarações ou informações prestadas;
- b) 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do tributo devido, nos demais casos.

Art. 11 - O titular ou sócio da microempresa responderá solidária e i limitadamente pelas consequências da aplicação do artigo anterior, ficando, inclusive, impedido de constituir nova microempresa ou participar de outras já existentes, com os f vores desta Lei.

CAPITULO V

Da remissão e anistia

Art. 12 - O Poder executivo, através da Secretaria de Finanças, concederá remissão e anistia de créditos tributários referentes ao Imposto Sobre Serviços e às Taxas de Licença, consti tuidos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data da publicação desta Lei, por contribuinte enquadrado como microempresa, nos termos da presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não implicará em restituição de importâncias já recolhidas.

Art. 13 - O benefício referido no artigo anterior dependerá de reque rimento do interessado, que comprovará a sua condição de microempresa, nos termos desta Lei.

Art. 14 - O benefício de que trata o artigo 12 aplica-se também aos créditos tributários que estiverem em cobrança judicial, hipótese em que contribuinte deverá efetuar o pagamento das despesas pertinentes.

Art. 15 - É assegurado à microempresa o direito de continuar no regi me normal de tributação, quando então não se lhe aplicarão as normas desta Lei.

Art. 16 - O Poder Executivo expedirá as normas necessárias à implantação do regime previsto nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recife, 31 de maio de 1985


P R E S I D E N T E

a) Joaquim Francisco de Freitas Cavalcanti

- REPRODUZIDA POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES -

RETIFICAÇÕES

LEI N.º 14.735/85 — Publicada no DOCR de 12 e
13.06.85.

Onde se lê:

... Art. 14 — ... hipótese em que contribuinte ...

~~Lê-se:~~

... Art. 14 — ... Hipótese em que o contribuinte ...